

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **PESQUISA E EDUCAÇÃO JURÍDICA I**

**CARLOS ANDRÉ BIRNFELD**

**CHRISTIANE DE HOLANDA CAMILO**

**MICHELLE ASATO JUNQUEIRA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente**: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

P472

Pesquisa e educação jurídica I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carlos André Birnfeld, Christiane de Holanda Camilo, Michelle Asato Junqueira – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-283-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Pesquisa. 3. Educação jurídica. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **PESQUISA E EDUCAÇÃO JURÍDICA I**

---

### **Apresentação**

O Grupo de Trabalho PESQUISA E EDUCAÇÃO JURÍDICA I teve seus trabalhos apresentados na tarde do dia 28 de novembro de 2025, durante o XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, realizado na cidade de São Paulo-SP, no campus da Universidade Presbiteriana Mackenzie, entre os dias 26 e 28 de novembro de 2025.

As apresentações foram divididas em blocos de exposições, sendo que, em cada um dos mesmos, houve, pelos autores presentes, a exposição dos respectivos artigos aprovados, em sequência, sendo, ao final de cada bloco, aberto espaço para o respectivo debate.

O artigo “Acolhimento, Alteridade e Tecnologias na Educação por Competência: reflexões sobre práticas integradoras como estratégia de permanência em universidades particulares brasileiras”, de Eloah Alvarenga Mesquita Quintanilha, investiga o papel do acolhimento, da alteridade e das tecnologias educacionais na promoção da permanência de estudantes em universidades particulares brasileiras, considerando a perspectiva da educação por competência. A evasão escolar no ensino superior continua a ser um desafio relevante, frequentemente associado a fatores acadêmicos, socioeconômicos e emocionais. Nesse contexto, práticas integradoras que promovam o acolhimento institucional e valorizem a alteridade constituem estratégias essenciais para fortalecer vínculos entre estudantes, docentes e equipe administrativa, favorecendo ambientes inclusivos e empáticos. Paralelamente, a incorporação de tecnologias educacionais permite monitoramento contínuo do desempenho estudantil, oferta de suporte personalizado e estímulo à participação ativa, ampliando oportunidades de engajamento. A pesquisa evidencia que a combinação de acolhimento, respeito à diversidade e recursos tecnológicos contribui significativamente para a redução da evasão, fortalecendo a aprendizagem por competência e promovendo a formação de profissionais críticos, socialmente responsáveis e aptos a enfrentar os desafios contemporâneos do mercado de trabalho.

O artigo “Aprendizagem Significativa Jurídico-Bioética: a questão do acolhimento do ato de fala bioético ‘princípio da igual consideração de interesses’ pela ordem jurídica brasileira”, de Gilvan Barbosa da Silva Júnior e Laura Cecília Fagundes dos Santos Braz, integra psicologia cognitiva, bioética e teoria dos atos de fala para compreender como valores bioéticos são recontextualizados no sistema jurídico. A partir de abordagem quali-quantitativa convergente, os autores investigam formulações analíticas sobre a possibilidade da superação

da dicotomia entre fatos explicáveis pela ciência e os valores estudáveis pela ética, destacando que o triunfo relacional entre Bioética e Ciência Jurídica será um provável contributo em situações que o suporte fático seja compartilhado por ambas as ciências. Os resultados sugerem aceitação parcial da validação parcial da teoria da aprendizagem significativa jurídico-bioética; ou seja, a recontextualização do ato de fala, igual consideração de interesses, apresentou-se efetiva no poder legislativo e possivelmente inefetiva no poder administrativo com possibilidade de censura jurídico-judicial.

O artigo “As Consequências para a Regulamentação dos Cursos de Graduação Presenciais trazidas pelo novo Marco Regulatório da Educação a Distância (EaD), veiculado pelo Decreto Federal 12.456/2025”, de Carlos André Birnfeld, investiga as consequências do novo marco regulatório da Educação a Distância (EaD), instituído pelo Decreto Federal nº 12.456 /2025, para a regulamentação dos cursos de graduação presenciais no Brasil. Embora o Decreto tenha introduzido alterações significativas na EaD, seus efeitos também alcançam os cursos presenciais, em especial quanto ao percentual máximo permitido de carga horária a distância. Nesse contexto, o artigo realiza uma análise crítica e detalhada das implicações desse novo regime normativo para a educação superior presencial. Metodologicamente, trata-se de pesquisa qualitativa e exploratória, de caráter comparativo, restrita ao exame das normas anteriormente vigentes e das modificações trazidas pelo novo decreto. A técnica principal é a análise documental, voltada a esclarecer o emaranhado normativo em vigor até 2024 e as alterações que passaram a vigorar a partir de 2025. Para responder ao problema de pesquisa — quais as consequências do Decreto Federal nº 12.456/2025 para a regulamentação dos cursos de graduação presenciais — o artigo desenvolve três etapas: (i) resgata o percurso histórico-normativo da EaD nos cursos presenciais, de 2001 (quando foi inicialmente admitida) a 2024 (último ano do regime anterior); (ii) apresenta o panorama normativo a partir de 2025, conforme o novo marco regulatório; e (iii) realiza análise crítica e comparativa das alterações e de suas implicações para a regulação do ensino superior no Brasil.

O artigo “Avaliação da Educação Superior no Brasil em Âmbito Institucional ao Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes: ponderações sobre os cursos de Direito”, de Helena Beatriz de Moura Belle e Antonio Evaldo Oliveira, analisa a evolução dos sistemas de avaliação da educação superior — do PAIUB ao SINAES/ENADE — e suas repercussões específicas nos cursos de Direito. Com abordagem qualitativa e caráter exploratório-descritivo, o estudo demonstra que, embora o SINAES tenha reformulado políticas de formação e financiamento, sua lógica de ranqueamento tende a induzir práticas institucionais voltadas mais à classificação mercadológica que à melhoria pedagógica. Destacam que o crescente número de instituições e cursos de Direito ofertados no Brasil chama atenção da

comunidade em geral e é motivo de críticas e debates no mundo acadêmico. O objetivo do estudo foi analisar os elementos que compõem a regulação da Educação Superior no Brasil e suas consequências para os cursos tendo, como referência a avaliação feita pelo SINAES /ENADE. O estudo foi norteado pela metodologia de pesquisa qualitativa, mediante utilização de técnicas de verificação em fontes bibliográficas, na modalidade exploratório descritivo. O estudo permitiu inferir que o sistema de avaliação constituído no Brasil, a partir de 2004, com a implantação do SINAES, promoveu uma reforma educativa que colocou no processo avaliativo um caminho para todas as políticas de formação, de financiamento, de gestão de recursos na educação superior, porém, verificou que as instituições se utilizam de mecanismos que ensejam melhores classificações, pelas dimensões e quesitos avaliados, para melhor se posicionarem como organizações de ensino superior e, principalmente, alcançarem êxito com o ranqueamento mercadológico.

O artigo “Compreendendo a Racionalidade Jurídica no Campo do Direito: as disputas entre os habitus jurídico-instrumental e o jurídico-emancipatório a partir da teoria reflexiva de Pierre Bourdieu”, de Juan de Assis Almeida, destaca que as pesquisas das ciências jurídicas realizam reflexões sobre a educação e a pesquisa jurídica, especialmente os sentidos da ação e das práticas conceituais e pedagógicas no âmbito do campo da educação jurídica. A partir dos conceitos do sociólogo francês Pierre Bourdieu, de habitus e campo que são utilizados para a observação das estratégias de reprodução/transformação tecidas no campo jurídico, o artigo procura refletir sobre os habitus em disputa no interior do campo: o jurídico-instrumental, de viés conservador, normativo-positivista e influenciado pela ideologia liberal, hegemônico e o jurídico-emancipatório, de viés transformador, influenciado pela perspectiva sistêmica na construção do conhecimento e na compreensão do que é o direito. A preocupação teórica de Bourdieu reside na revelação dos mecanismos estruturais e nos sistemas simbólicos de conservação do poder nas sociedades contemporâneas. O artigo baseou-se numa revisão bibliográfica e teórica dos conceitos chaves ligados ao tema. Conclui-se que o habitus jurídico-emancipatório se trata de um sistema em emergência, que encontra resistências de agentes do campo ligados ao habitus hegemônicos, que centram críticas aos novos modelos jurídicos e educacionais, sobretudo contra o pluralismo jurídico, visões antipositivistas, lançados nas disposições do campo. Concluindo que o direito não pode ser reduzido à estatalidade, nem pode ser reduzido à vontade, não mediada institucionalmente, o texto propõe pensar a compreensão do direito como um projeto jurídico positivado, mas mediado e disponível para leitura e releituras da sociedade complexa.

O artigo “Construtos de Governança Judicial na Produção Científica da Magistratura: uma análise categorial das dissertações do Mestrado Profissional da ENFAM (2022–2025)”, de Bruno Fernando Alves Costa, analisa a produção científica da magistratura brasileira,

representada pelas dissertações do Mestrado Profissional da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), à luz da governança judicial. Parte-se da hipótese de que os construtos de governança judicial mais recorrentes nas dissertações refletem os principais desafios percebidos pelos próprios magistrados na prática judicante, além de evidenciarem os temas considerados relevantes para investigação. Trata-se de uma pesquisa qualitativa e documental, de caráter exploratório-descritivo. O corpus analítico é composto por 77 dissertações publicadas entre 2022 e 2025 na BDJur-STJ. A metodologia adotada foi a análise de conteúdo temática categorial, conforme Bardin (2016) e Patton (2014), com categorização fundamentada no modelo de Akutsu e Guimarães (2015), que organiza a governança judicial em sete construtos: accountability, acessibilidade, independência, recursos e estrutura, práticas de governança, ambiente institucional e desempenho. Dada a transversalidade do construto "práticas de governança", foram utilizados apenas os outros seis como categorias analíticas. As dissertações foram classificadas em até dois construtos (primário e secundário), o que permitiu identificar padrões, lacunas e tendências com maior precisão, respeitando a complexidade temática. Os resultados revelam forte concentração nos construtos desempenho (29,2%), acessibilidade (22,1%) e ambiente institucional (21,4%), enquanto accountability, independência judicial e recursos e estrutura foram menos explorados. O estudo destaca a necessidade de ampliação das agendas de pesquisa, com foco em responsabilização, equidade na alocação de recursos e proteção da autonomia judicial para a consolidação da boa governança judicial.

O artigo “Desafios e Perspectivas do Instituto Nacional de Supervisão e Avaliação do Ensino Superior (INSAES) como instrumento de aferimento da qualidade do ensino a distância no Brasil”, de Matheus das Neves Almeida Sciotta e Souza e Tais Mallmann Ramos, discute a necessidade da aprovação do Instituto Nacional de Supervisão e Avaliação do Ensino Superior (INSAES), contido no Projeto de Lei n. 4.372/12 como peça para garantir o cumprimento das diretrizes estabelecidas pelo Decreto n. 12.456/2025 no que diz respeito a Educação à Distância no Brasil. Assim, a pesquisa de forma qualitativa com método dedutivo, com referências básicas e necessariamente legislativas e com um recorte analítico em torno da Educação Privada, pretende responder se a aprovação do Instituto Nacional de Supervisão e Avaliação do Ensino Superior (INSAES) é essencial para aferimento da qualidade do Ensino à Distância no Brasil. Para isso, num primeiro momento, faz uma análise crítica sobre as diretrizes firmadas pelo Decreto n. 12.456/2025 e em seguida um paralelo entre a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e o INSAES, a fim de verificar a possibilidade de uma Agência Reguladora para a Educação do Ensino Superior.

O artigo “Educação Jurídica baseada em Competências e Habilidades: as contribuições pedagógicas de Philippe Perrenoud para uma compreensão mais profunda da formação

jurídica”, de Victor Russo Fróes Rodrigues, destaca que dentro das discussões sobre educação jurídica, as competências e habilidades constituem um tema de grande relevância, sobretudo no seio dos debates sobre as Diretrizes Nacionais Curriculares para os cursos de Direito (DCNs). Ressalta que, no entanto, tal tema corre o risco de tornar-se mais um “slogan educacional”, desligado de um suporte pedagógico onde se possa aprofundar a compreensão sobre as práticas adotadas. Acrescenta que os estudos do pedagogo Philippe Perrenoud, referência sobre o assunto no âmbito da educação profissional, podem acrescentar importantes reflexões para a educação jurídica, em diálogo com outros referenciais mais específicos que se dedicam à formação de futuros juristas e que a definição de competência enquanto mobilização de múltiplos recursos cognitivos e enquanto capacidade para a ação, o afastamento da falsa oposição entre competências e conhecimentos, a capacidade de dar solução a problemas complexos, a importância da formação prática nas profissões técnicas, o papel das faculdades e dos estágios, bem como das avaliações, são assuntos observados à luz da reflexão de Perrenoud. Conclui que, com a apropriação em relação ao conhecimento produzido no âmbito pedagógico, é possível aumentar a consciência sobre as práticas docentes e sobre as atividades nos espaços de formação jurídica, notadamente as faculdades de Direito.

O artigo “Ensino Jurídico e Direitos Humanos: a contribuição da extensão universitária para a formação integral do estudante de Direito”, de Maria Claudia Zaratini Maia e Camilo Stangerlim Ferraresi, investiga se o tratamento transversal de temas de direitos humanos, por meio de atividades de extensão em cursos de graduação em Direito, contribui para a formação integral do estudante. O problema central consiste em compreender de que forma a inserção prática e interdisciplinar desses conteúdos pode superar a visão tradicional, legalista e conservadora ainda predominante no ensino jurídico. Como objetivos, buscou-se: (i) analisar a contribuição dos estudos de direitos humanos para o ensino jurídico; (ii) verificar a exigência de abordagem transversal prevista nas Diretrizes Curriculares Nacionais de 2018; e (iii) examinar, por meio de estudo de caso, os resultados da atividade de extensão denominada Semana de Afirmação dos Direitos Humanos, desenvolvida desde 2019 pelas Faculdades Integradas de Bauru. A metodologia adotada envolveu revisão bibliográfica, análise documental e estudo de caso descritivo da atividade mencionada. Os resultados indicam que a Semana promoveu a institucionalização da cultura de direitos humanos na instituição, ampliou a interdisciplinaridade e possibilitou a integração com outros cursos, além de estimular o protagonismo discente por meio de pesquisas, exposições e produções científicas. Conclui que a extensão universitária voltada à transversalidade dos direitos humanos contribui significativamente para a formação crítica, humanista e transformadora dos estudantes de Direito, reafirmando o papel social da educação superior.

O artigo “Interseccionalidade, Gênero e Raça no Ensino Jurídico: desafios para a formação antidiscriminatória no curso de Direito no Brasil”, de Ana Carla de Melo Almeida, Ana Débora da Silva Veloso e Karoline Bezerra Maia, analisa em que medida os marcadores sociais de gênero e raça influenciam a formação de profissionais do curso de Direito. Para responder a esse problema, buscou aprofundar a discussão sobre a interseccionalidade, refletindo acerca de sua aplicação no ensino jurídico; compreender a formação acadêmica sob as lentes de gênero e raça e seus impactos na trajetória discente; além de fornecer dados que impulsionem mudanças positivas, capazes de formar profissionais comprometidos com a luta antidiscriminatória. Pretende, ainda, indicar possíveis soluções que reforcem a necessidade de debater, no espaço universitário, como uma sociedade plural beneficia o acesso das mulheres e das minorias a cargos de relevância no universo jurídico. Como caminho teórico-metodológico, optou por revisão bibliográfica, apoiada em autoras e autores que problematizam gênero, raça e interseccionalidade, como Louro (2014), Scott (1995), Almeida (2019; 2022), Saffiotti (2013), Machado (2019), Akotirene (2019) e Crenshaw (2004). A pesquisa também se sustentou em referenciais pós-modernos, que permitiram articular diferentes olhares, propondo alternativas interpretativas além das amarras do pensamento moderno-colonial. Os resultados evidenciam que o curso de Direito, ao reproduzir padrões históricos de exclusão, contribui para a formação de profissionais que perpetuam desigualdades. Entretanto, o estudo aponta a possibilidade de ressignificação desse espaço, abrindo caminho para práticas educacionais críticas e inclusivas. Conclui que integrar gênero e raça na formação jurídica é condição essencial para fortalecer a democracia e para consolidar uma sociedade mais justa, equitativa e comprometida com os direitos humanos.

O artigo “Materialismo Histórico e Dialético como Método no Estudo do Direito Humano ao Trabalho Decente”, de Winston de Araújo Teixeira, destaca que a Organização Internacional do Trabalho - OIT estabeleceu os parâmetros do que seria o trabalho decente na sua Conferência Internacional do Trabalho, 98<sup>a</sup> Sessão de 2009. Aponta que o Brasil é membro desse organismo e durante a conferência assumiu o compromisso de seguir as orientações da organização internacional e preestabeleceu uma agenda nacional para o trabalho decente, sendo que, nos últimos dez anos, inclusive com a contrarreforma trabalhista, o Estado brasileiro adotou uma conduta que contradiz a pauta do trabalho decente, o que justifica a importância dessa pesquisa. Objetiva, portanto, discutir a aplicabilidade do método histórico e dialético, a partir da teoria de Marx e Engels, no estudo do direito humano ao trabalho decente com o intuito de identificar as contradições fundamentais que envolvem o vetor desenvolvimentista, a partir dos ideais liberais, em detrimento do direito humano ao trabalho decente. Para tanto, recorre ao método de revisão bibliográfica com análise documental das leis e doutrinas que tratam da constitucionalidade da Lei nº 13.467/2017 (contrarreforma

trabalhista) com foco em identificar e analisar as formas de organizações sociais diante das relações de produção que buscam assegurar o proteger os direitos sociais e trabalhistas em contradição à lógica capitalista.

O artigo “Pesquisa Jurídica em Foco: os desafios da pesquisa no Direito”, de Lara Patrícia Paz Setúbal, Lara Rocha Monteiro e Christiane de Holanda Camilo, destaca que a pesquisa jurídica compõe um instrumento incontornável, indispensável e fundamental para a construção, consolidação e ampliação do conhecimento na área do Direito, possibilitando a compreensão aprofundada de seu objeto, de seus fundamentos epistemológicos e a aplicação prática, crítica e reflexiva das normas jurídicas no contexto social contemporâneo. A finalidade do artigo é investigar, de forma rigorosa e ampla, como produzir pesquisa no Direito, destacando e problematizando suas dimensões conceituais, metodológicas, teóricas e aplicadas. Com esse propósito, utilizou revisão bibliográfica sistemática, análise comparativa e avaliação crítica de referenciais teóricos, sob o ponto de vista de autores que examinam a científicidade do Direito, as dessemelhanças entre pesquisa básica e aplicada, assim como o valor das abordagens empíricas e interdisciplinares. Os resultados mostraram que a pesquisa jurídica, quando orientada por critérios metodológicos evidentes, coerentes e fundamentada em matrizes teóricas críticas, permite que a identificação de limites, desafios e potencialidades da produção científica no Direito, evidenciando a centralidade da pesquisa empírica, da reflexão crítica e da pluralidade metodológica para o amadurecimento e concretização do campo jurídico.

Após aproximadamente quatro horas de apresentações e debates profícuos, foram encerrados os trabalhos do grupo, com congratulações recíprocas.

Carlos André Birnfeld

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE (FURG)

Christiane de Holanda Camilo

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO TOCANTINS (UNITINS)

Michelle Asato Junqueira

Universidade Presbiteriana Mackenzie

**AS CONSEQUÊNCIAS PARA A REGULAMENTAÇÃO DOS CURSOS DE  
GRADUAÇÃO PRESENCIAIS TRAZIDAS PELO NOVO MARCO REGULATÓRIO  
DA EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA (EAD), VEICULADO PELO DECRETO FEDERAL  
12.456/2025**

**THE CONSEQUENCES OF THE NEW REGULATORY FRAMEWORK FOR  
DISTANCE EDUCATION (EAD) ON THE REGULATION OF IN-PERSON  
UNDERGRADUATE AND PROFESSIONAL DEGREE PROGRAMS IN BRAZIL  
(FEDERAL DECREE NO. 12,456/2025)**

**Carlos André Birnfeld**

**Resumo**

O presente artigo tem por objetivo investigar as consequências do novo marco regulatório da Educação a Distância (EaD), instituído pelo Decreto Federal nº 12.456/2025, para a regulamentação dos cursos de graduação presenciais no Brasil. Embora o decreto tenha introduzido alterações significativas na EaD, seus efeitos também alcançam os cursos presenciais, em especial quanto ao percentual máximo permitido de carga horária a distância. Nesse contexto, o artigo realiza uma análise crítica e detalhada das implicações desse novo regime normativo para a educação superior presencial. Metodologicamente, trata-se de pesquisa qualitativa e exploratória, de caráter comparativo, restrita ao exame das normas anteriormente vigentes e das modificações trazidas pelo novo decreto. A técnica principal é a análise documental, voltada a esclarecer o emaranhado normativo em vigor até 2024 e as alterações que passaram a vigorar a partir de 2025. Para responder ao problema de pesquisa — quais as consequências do Decreto Federal nº 12.456/2025 para a regulamentação dos cursos de graduação presenciais — o artigo desenvolve três etapas: (i) resgata o percurso histórico-normativo da EaD nos cursos presenciais, de 2001 (quando foi inicialmente admitida) a 2024 (último ano do regime anterior); (ii) apresenta o panorama normativo a partir de 2025, conforme o novo marco regulatório; e (iii) realiza análise crítica e comparativa das alterações e de suas implicações para a regulação do ensino superior no Brasil.

**Palavras-chave:** Educação superior, Ensino superior, Educação a distância, Cursos de graduação, Decreto federal 12.456/2025

**Abstract/Resumen/Résumé**

This article aims to investigate the consequences of the new regulatory framework for Distance Education (EaD), enacted by Federal Decree No. 12,456/2025, for the regulation of in-person undergraduate and professional degree programs in Brazil. While the decree introduced significant changes to the regulation of Distance Education, it also extended its impact to on-campus programs, particularly regarding the maximum percentage of EaD allowed within them. The article therefore undertakes a detailed and critical examination of

the implications of this new framework for face-to-face higher education. Methodologically, the research adopts a qualitative and exploratory approach, with a comparative focus limited to the previously existing norms and the changes introduced by the new decree. The primary technique is documentary analysis, aimed at clarifying the complex regulatory framework that had been in force until 2024 and the modifications that came into effect in 2025. To address the research question—namely, what are the consequences of Federal Decree No. 12,456/2025 for the regulation of in-person undergraduate and professional degree programs—the article develops three stages: (i) a normative-historical overview of the regulation of EaD in on-campus programs, from 2001 (when it was first admitted) to 2024 (the final year of the prior framework); (ii) an outline of the new regulatory regime for EaD in these programs under the 2025 decree; and (iii) a critical comparative analysis of the regulatory changes and their implications for higher education in Brazil.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Higher education, Distance education, Undergraduate programs, Professional degree programs, Federal decree no. 12,456/2025

## Introdução

O presente artigo tem por objetivo investigar as consequências para a regulamentação dos cursos de graduação presenciais trazidas pelo novo marco regulatório da Educação a Distância (EaD), veiculado pelo Decreto Federal 12.456/2025.

O referido Decreto Federal 12.456/2025 que trouxe significativas alterações para a regulamentação da EaD no Brasil trouxe, também, alterações que se estendem aos cursos de graduação presenciais, especialmente quanto ao percentual máximo admitido de EaD nos mesmos. Nesse sentido, o artigo pretende justamente a apuração detalhada e crítica das consequências dessa norma sobre a regulamentação dos cursos de graduação presenciais.

Justifica-se, academicamente, por se tratar de tema inédito, com escassa bibliografia, justamente pelo ineditismo das normas trazidas, bem como do fato de que sua vigência não tem sequer um semestre.

De um ponto de vista social e prático, trata-se de estudo importante para o esclarecimento sobre as novas diretrizes normativas aplicáveis aos milhares de cursos de graduação vigentes no país.

Quanto a metodologia, trata-se de pesquisa qualitativa, exploratória, com abordagem comparativa, restrita às normas anteriormente vigentes, comparadas com as alterações trazidas pelo novo contexto normativo. Nesse sentido, as técnicas de pesquisa são preponderantemente documentais, com foco específico em apurar e esclarecer o emaranhado de normas até então vigentes e as respectivas alterações.

Para responder ao problema de pesquisa, que consiste na indagação sobre as consequências para a regulamentação dos cursos de graduação presenciais trazidas pelo novo marco normativo da Educação a Distância (EaD), veiculado pelo Decreto Federal 12.456/2025, são desenvolvidas três etapas: o artigo inicia com o resgate normativo-histórico da regulamentação da EaD nos cursos de graduação presenciais, desde 2001, ano em que começou a ser admitida e 2024, último ano completo de vigência desse contexto normativo. A seguir, é apresentado um panorama da regulamentação da EaD para os cursos de graduação presenciais, a partir de 2025, conforme o novo marco regulatório, trazido pelo Decreto Federal 12.456/2025. Por derradeiro, é apresentada a análise crítica e comparativa das alterações vigentes para a regulamentação dos cursos de graduação presenciais a partir desse novo marco regulatório.

## 2. A EaD no ensino superior presencial entre 2001 e 2024

Educação a Distância (EaD) encontra fundamento principal no Art. 80 da Lei 9.394/96 (LDB), cujo § 1º é expresso em determinar que se trata de modalidade educacional que só pode ser “oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União”.

Entretanto, essa determinação sofreu efetiva inflexão, a partir da Lei 10.172/2001, que aprovou o primeiro Plano Nacional de Educação (PNE).

O PNE, ao tratar da Educação Superior, incluiu, expressamente, entre os respectivos “Objetivos e Metas” (4.3), mais precisamente no objetivo “4”, o estabelecimento de um **“amplo sistema interativo de Educação a Distância**, utilizando-o, inclusive, para **ampliar as possibilidades de atendimento nos cursos presenciais**, regulares ou de educação continuada (grifo nosso)”.

No mesmo compasso, no item 6, que trataria da “Educação a Distância e Tecnologias Educacionais”, exatamente no item 6.2, que abrangia as respectivas “Diretrizes”, constava expressamente a necessidade de **“ampliar o conceito de educação a distância para poder incorporar todas as possibilidades que as tecnologias de comunicação possam propiciar a todos os níveis e modalidades de educação”**. Além disso, foi expressamente estabelecido que as **“tecnologias utilizadas na educação a distância não podem, entretanto, ficar restritas a esta finalidade”**, constituindo-se em **“instrumento de enorme potencial para o enriquecimento curricular e a melhoria da qualidade do ensino presencial”**(grifo nosso).

Assim, a integração de tecnologias de EaD ao ensino presencial decorreria, independentemente de outros fatores, de imperativo legal explícito, fora da própria LDB. Esse imperativo começaria a ser cumprido a partir da Portaria MEC 2.253/2001, de 18/10/2001 (assinada pelo Ministro Paulo Renato Souza, governo Fernando Henrique Cardoso).

Essa Portaria se fundava formalmente no Art. 81 da LDB, segundo o qual é “permitida a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais, desde que obedecidas às disposições desta Lei”.

Segundo Pedro Demo, muitos iriam “dizer que esse artigo é o mais sábio da lei exatamente porque permitiria na prática desconsiderá-la” (1997, p.26).

Tratar de engenharia normativa inusitada: a possibilidade de utilizar EaD, no ensino presencial, não nascia fundada no Art. 80 da LDB, que trata propriamente da EaD, mas do Art. 81, que trata de cursos experimentais.

Nesse sentido, nenhum questionamento poderia ser feito quanto ao fato de que a EaD

exigiria, conforme o artigo 80 da LDB, um credenciamento institucional específico. Assim, formalmente, a utilização parcial de EaD, nos cursos presenciais, não era EaD: era tão somente ensino experimental.

Assim, a partir da Portaria MEC 2.253/2001, o ensino presencial, passa a ter permitidas disciplinas experimentais com “método não presencial”, ainda que sob forte controle estatal, mas com um limite percentual bem definido: 20% da carga horária total do curso.

Segundo Fragale, “a portaria acabou criando um patamar numérico que, uma vez ultrapassado, transforma um curso presencial em não presencial” (2003, p.20).

De qualquer forma, a Portaria MEC 2.253/2001 foi a norma mais cuidadosa sobre o tema<sup>1</sup> - e também a mais limitante<sup>2</sup>.

Essa Portaria, datada de 18/10/2001 foi revogada pela Portaria MEC 4.059, de 10/12/2004 (assinada pelo Ministro Tarso Genro, governo Lula) a qual, sob o mesmo fundamento (Art. 81 da LDB), autorizou, para os cursos reconhecidos, a oferta de disciplinas “que utilizem modalidade semi-presencial”, com a carga limitada a 20% da carga horária do curso.

Observe-se que o experimento de 2001 não só teve suas possibilidades ampliadas<sup>3</sup> como recebeu uma denominação específica: “modalidade semi-presencial”, termo que era rigorosamente estranho à legislação relativa a EaD e ao próprio ensino presencial<sup>4</sup>. Oportuno

<sup>1</sup> A Portaria autorizava que Universidades e Centros Universitários pudessem instituir, nos cursos reconhecidos, disciplinas “que, em seu todo ou em parte utilizem método não presencial”, abrangendo até 20% da carga horária do curso. A Portaria exigia a formalização da alteração no Projeto Pedagógico, e comunicação imediata ao MEC a respeito da mesma, sendo prevista uma avaliação do MEC, da qual resultaria uma autorização para incorporação definitiva ao currículo ou determinação de interrupção da oferta. Ainda dois outros cuidados: as avaliações deveriam ser presenciais e a oferta das disciplinas não poderia encurtar o ano letivo de 200 dias.

<sup>2</sup> A oferta à distância, deveria, ainda, ser acompanhada da oferta de disciplina presencial idêntica, até que o curso tivesse renovação do reconhecimento. Outros tipos de instituições de ensino, como Faculdades isoladas, não poderiam sequer implementar a alteração sem autorização prévia do MEC.

<sup>3</sup> Foram mantidos dois cuidados anteriores: as avaliações deveriam ser presenciais e a oferta das disciplinas não poderia encurtar o ano letivo de 200 dias. Seriam necessários, além disso, encontros presenciais e atividades de tutoria (Art. 2º, Parágrafo único.). Foi mantida a obrigatoriedade da alteração do Projeto Pedagógico e de comunicação ao MEC, mas deixou de haver a avaliação governamental prévia, ficando a mesma incorporada aos procedimentos de renovação de reconhecimento. Por outro lado, a prerrogativa de utilização da EaD foi ampliada: toda e qualquer instituição de ensino superior, desde Faculdades isoladas até Universidades, poderiam exercer essa prerrogativa, ainda que limitada apenas aos seus cursos já reconhecidos (excluídos, portanto, os cursos ainda sem o reconhecimento pelo MEC e os novos cursos). Outrossim, não havia mais obrigação de oferecer disciplina presencial em paralelo.

<sup>4</sup> Assim, seria possível falar em três modalidades de oferta de ensino fundadas na LDB: 1) presencial (Art. 47, § 3º); 2) EaD (Art. 80); e 3) semi-presencial (Art. 81), traduzindo-se esta última modalidade exatamente na possibilidade de agregar até 20% de EaD aos cursos presenciais. Curiosamente, mais tarde, o termo ensino semi-presencial acabou se vulgarizando comercialmente, não para os cursos presenciais que obedeciam aos 20%, mas para os cursos EaD que continham algumas aulas presenciais. Como se verá, em 2025, o termo foi reincorporado, mas com sentido diverso.

ressaltar que esse experimento trazido pelas Portarias foi, como tal, validado pelo CNE, por meio do Parecer CNE/CES 281/2006<sup>5</sup>.

Se houvesse alguma dúvida a respeito da possibilidade de introdução de componentes EaD no ensino presencial, o legítimo intérprete da LDB para o ensino superior, o CNE/CES não deixava dúvida: no exercício em que estava em jogo o contraponto do artigo 47, § 3º com os artigos 80 e 81 da LDB, o próprio colegiado, embora sem citar nenhum deles, considerou admissível a “modalidade dita semipresencial”.

Passados 12 anos, a Portaria MEC 4.059, de 10/12/2004 foi revogada pela Portaria MEC 1.134/2016, de 10/10/2016 (assinada pelo Ministro Mendonça Filho, governo Michel Temer), a qual, sob o mesmo fundamento (Art. 81 LDB), permitiu que todos os cursos superiores autorizados (não mais apenas os cursos reconhecidos) introduzissem “oferta de disciplinas na modalidade à distância” na respectiva organização pedagógica (sendo, portanto, abandonada a expressão semi-presencial para designar a EaD no ensino presencial), mantidas as demais exigências, inclusive a limitação da carga a 20% do total do curso<sup>6</sup>.

A Portaria MEC 1.134/2016, de 10/10/2016, após dois anos de vida, foi revogada pela Portaria MEC 1.428/2018, de 28/12/2018 (assinada pelo Ministro Rossieli Soares e publicada em 31/12/2018, último dia do governo Michel Temer), a qual, ainda sob o fundamento do ensino experimental, autorizou as instituições que apresentassem pelo menos um curso superior reconhecido a introduzir “oferta de disciplinas na modalidade à distância” na organização pedagógica e curricular de seus cursos

Essa Portaria trouxe consigo, além da consolidação das experiências anteriores, inclusive com a manutenção da denominação EaD, a clara intenção de premiar, com maiores

---

<sup>5</sup> O Parecer CNE/CES 281/2006, homologado pelo Ministro da Educação em 09/07/2007, que tratava de consulta “sobre a oferta e equivalência de disciplinas à distância no ensino presencial”, feita pela Rede Brasileira de Ensino à Distância esclareceu que se tratava de oferta perfeitamente válida, desde que respeitado o limite “de 20% da carga horária total do curso”. Disse ainda que a sua “oferta prescinde de autorização própria, exigindo apenas a comunicação das modificações pertinentes nos projetos pedagógicos dos cursos à SESu/MEC.” reproduzindo, na resposta à consulta, o próprio texto da Portaria.

<sup>6</sup> Foram mantidos os quatro cuidados anteriores: as avaliações deveriam ser presenciais; a oferta das disciplinas não poderia encurtar o ano letivo de 200 dias; seriam necessários encontros presenciais; bem como atividades de tutoria, as quais, desta feita, implicariam “na existência de profissionais da educação com formação na área do curso e qualificados em nível compatível ao previsto no projeto pedagógico” (Art. 2º, Parágrafo único). Foi mantida também a obrigatoriedade de alteração do Projeto Pedagógico, mas não mais de comunicação ao MEC, mantendo-se a avaliação das mudanças incorporada aos procedimentos de reconhecimento e renovação de reconhecimento. Destaca-se aqui que o expediente antes denominado modalidade semi-presencial, mas que já fora denominado não presencial (originalmente, na Portaria MEC 2.253/2001), sem quase nada mudar suas características, e ainda fundado no ensino experimental, passou a ser referido como “modalidade à distância”. Além disso, as suas possibilidades foram ampliadas: agora cursos ainda não reconhecidos, mas já autorizados, poderiam fazer a introdução de disciplinas à distância em seu currículo. Embora mudada a denominação, tratava-se do mesmo expediente já chancelado pelo CNE.

prerrogativas neste campo, ainda considerado experimental, instituições com comprovado alto desempenho nos indicadores educacionais, mantendo um relativo cuidado com instituições cuja qualidade não era, por qualquer motivo, ainda aferível, inclusive proibindo-o para instituições recém-criadas.

Importante destacar que, no compasso da lógica de maior-liberdade/maior-responsabilidade, houve aumento considerável da carga a ser permitida para EaD nos cursos presenciais: 40%, simplesmente o dobro do até então autorizado.

O percentual autorizado abrangeia, a princípio, 20% da carga total do curso. Todavia esse limite poderia ser ampliado para até 40% (salvo nas áreas da saúde e engenharias, para as quais a ampliação era proibida), contanto que a instituição apresentasse quatro indicadores de qualidade e experiência<sup>7</sup>:

Foram mantidas boa parte das exigências anteriores, com sensíveis alterações e agregadas outras, aproximando as normas relativas à EaD nos cursos presenciais daquelas vigentes para a própria EaD<sup>8</sup>.

Por derradeiro, sobreveio a Portaria MEC 2.117/2019, de 06/12/2019 (assinada pelo Ministro Abraham Weintraub, governo Bolsonaro) revogando, após um ano de vigência, a Portaria MEC 1.428/2018.

A nova Portaria, entretanto, não mais estava escudada sob o fundamento do ensino experimental (Art. 81, LDB), mas do próprio Art. 80 da LDB, o qual estabelece que o “Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada”.

Essa mudança de fundamentos preconiza um cenário no qual os “experimentos” de

---

<sup>7</sup> Os quatro indicadores, a serem observados concomitantemente, abrangiam: 1) credenciamento institucional para EaD; 2) pelo menos um curso reconhecido que opere em ambas modalidades (presencial e à distância) com conceito (CC) igual ou superior a 4 (quatro); 3) conceito de curso (CC) igual ou superior a 4 (quatro) no curso objeto de ampliação de carga EaD; e 4) inexistência em processo de supervisão em curso no MEC.

<sup>8</sup> Foram mantidas, nos mesmos termos, três exigências anteriores: as avaliações deveriam ser presenciais; a oferta das disciplinas não poderia encurtar o ano letivo de 200 dias e; deveria haver mediação de tutores e profissionais da educação com formação na área do curso e qualificados em nível compatível ao previsto no projeto pedagógico do curso – PPC. Uma exigência anterior foi alterada: deixa de haver menção expressa à necessidade de encontros presenciais, restando em seu lugar a obrigação de que as atividades acadêmicas presenciais fossem realizadas exclusivamente na sede do curso. Uma importante exigência foi agregada: as atividades práticas deveriam ser presenciais, o que trouxe mais sintonia das “disciplinas em EaD” em cursos presenciais, com os “cursos em EaD”, visto que essa exigência, ao lado da necessidade de avaliações presenciais, era então vigente. Além disso, foram incorporadas diretrizes de publicidade: necessidade de informação prévia aos estudantes, inclusive nos processos seletivos; necessidade de descrição, no plano de ensino da disciplina, das atividades realizadas a distância, associado à carga horária definida para cada uma, com explicitação da forma de integralização da carga horária destinada às atividades on-line. Foi mantida a obrigatoriedade da alteração do Projeto Pedagógico, mantendo-se a avaliação das mudanças incorporada aos procedimentos de reconhecimento e renovação de reconhecimento.

EaD no ensino presencial teriam sido pretensamente exitosos, justificando sua incorporação definitiva às práticas do ensino – em que pese se deva ter claro que, implicitamente, o MEC estaria a dispensar o credenciamento específico para operar em EaD, exigido pelo § 1º do artigo 80 da LDB.

Por outro lado, no caso, verifica-se o cumprimento de uma diretriz constante no item 6.2 do primeiro PNE (Lei 10.172/2001), qual seja a de que as “tecnologias utilizadas na educação a distância não podem, entretanto, ficar restritas a esta finalidade”, constituindo-se em instrumento com grande potencial “para o enriquecimento curricular e a melhoria da qualidade do ensino presencial”.

Assim, formalmente concebida, nominada e normatizada como tal, a EaD (que até então era experimento) passa a se fazer presente oficialmente nos cursos presenciais<sup>9</sup>, com exceção do curso de medicina, para o qual não se aplicava, conforme parágrafo único do respectivo artigo 1º.

A Portaria MEC 2.117/2019, além de consolidar as experiências das Portarias anteriores<sup>10</sup>, quanto aos cursos abrangidos, ampliou a extensão a experiência da EaD nos cursos presenciais: cursos novos, cursos autorizados e cursos reconhecidos, salvo os de medicina.

Note-se que em 2001 a possibilidade aplicava-se apenas aos cursos reconhecidos. A partir de 2016 passou a abranger também os cursos autorizados, havendo um leve recuo em 2018, quando foi exigido que a instituição tivesse pelo menos um curso reconhecido. A partir de 2019, em regra, todos os cursos, com exceção do curso de medicina, autorizados, reconhecidos e até mesmo os meramente propostos, antes mesmo de autorização, poderiam apresentar carga em EaD, esta também ampliada, de forma genérica para o percentual de 40%.

<sup>9</sup> Quanto às normas de regência, observe-se que o Art. 1º da Portaria MEC 2.117/2019, ao referir-se a “oferta de carga horária na modalidade de Ensino a Distância – EaD em cursos de graduação presenciais”, estabelece que a oferta deve se dar “com observância da legislação educacional em vigor”. Essa legislação, naturalmente, inclui a regulamentação da própria EaD, tanto que não são repetidas nessa Portaria exigências constantes nas Portarias anteriores, como a de que as avaliações devam ser presenciais, justo porque isso já está previsto na regulamentação da EaD em geral.

<sup>10</sup> A Portaria MEC 1.117/2019 manteve, com ajustes e aperfeiçoamentos, pelo menos cinco determinações anteriores: a de que a oferta das disciplinas com carga em EaD não possa encurtar o ano letivo de 200 dias (Art. 2º § 6º); a de que a realização de atividades acadêmicas presenciais seja feita exclusivamente na sede do curso (Art. 3º); a exigência de alteração no Projeto Pedagógico (Art. 2º e Art. 4º, Parágrafo Único); as determinações relativas à necessidade de disponibilizar informação aos estudantes e no sistema MEC a respeito da opção pela inclusão do percentual não presencial (Art. 2º § 5º; Art. 4º; Art. 5º; Art. 6º), assim como a determinação de mediação do processo de ensino-aprendizagem por docentes, tutores e profissionais da educação com formação e qualificação compatível com o previsto no PPC e no plano de ensino da disciplina, com métodos e práticas de ensino-aprendizagem que incorporem o uso integrado de Tecnologias de Informação e Comunicação – TIC (Art. 4º).

Essa ampliação opera em moldes meritocráticos, como em 2016, sem os recuos de 2018, agregando a possibilidade de que os próprios projetos de autorização de curso já expressem a opção pela carga em EaD.

Observa-se, por outro lado, uma outra opção para os fins colimados em 2018: a amarração em padrões de qualidade específicos, desta feita não mais em critérios gerais prévios de qualidade institucional, mas em padrões inerentes ao próprio curso, ditados pelos instrumentais de avaliação<sup>11</sup>.

Há, todavia, uma ressalva quanto aos 40% permitidos para EaD: ela se encontra no § 3º do Art. 2º, da Portaria MEC 1.117/2019, in verbis: “§ 3º – As **atividades extracurriculares que utilizarem metodologias EaD serão consideradas para fins de cômputo do limite de 40%** de que trata o caput” (grifo nosso).

A intenção poderia ser boa, mas a redação foi muito infeliz: faz referência a atividades “extracurriculares”. Oportuno lembrar que qualquer atividade constante no currículo de um curso, obrigatória ou optativa, seja atividade de classe, atividade complementar, estágio, prática, uso de laboratório, extensão, pesquisa ou mesmo trabalho de conclusão é, por definição, “curricular”, justo porque consta, como tal, currículo. Se não fizesse parte do currículo, não seria, obviamente, atividade do curso. E não faria sentido computá-la no percentual da carga.

Se a intenção fosse abranger componentes distintos da sala de aula, melhor seria se a redação tivesse feito referência a “os componentes curriculares”, explicitando adequadamente o único sentido que o texto pode ter<sup>12</sup>.

Menos mal que a Portaria, ainda que trate nomine equivocadamente os demais componentes curriculares, estabeleça que somente quando os mesmos “utilizarem metodologias EaD” devam ser computados no limite de 40%.

Ao mesmo tempo em que a norma ampliou, como nunca, as possibilidades de EaD nos cursos presenciais, trouxe, como se viu, uma única e radical exceção: os cursos de

---

<sup>11</sup> A instituição, seja nos projetos de curso onde pleiteie autorização (Art. 7º), seja nos processos de reconhecimento ou renovação de reconhecimento de curso (Art. 8º), deverá apresentar conceito igual ou superior a 3, concomitantemente, nos itens Metodologia; Atividades de tutoria; Ambiente Virtual de Aprendizagem – AVA; e Tecnologias de Informação e Comunicação – TIC, constantes nos instrumentais de avaliação.

<sup>12</sup> Pior seria caso a norma pretendesse descontar, diretamente, dos 40% de EaD todos componentes curriculares distintos da sala de aula, o que jogaria automaticamente os Estágios, as Atividades Complementares, a Extensão e os Trabalhos de Curso para o cômputo da EaD, o que levaria a um efeito contrário do pretendido. Esses componentes, como se viu acima, não tem, a priori, a natureza de EaD, o que, todavia, não impede, de fato, que possam ser operacionalizados nesse formato, se assim for definido no Projeto Pedagógico, observados os limites legais.

medicina, proibidos de utilizar qualquer percentual em EaD, por disposição expressa da norma (parágrafo único do artigo 1º).

Assim, por disposição inédita, os cursos de medicina (e tão somente eles) passaram a ser simplesmente proibidos de utilizar carga em EaD, em qualquer percentual. Não deixa de ser um embaraço especial a esses cursos, os quais, bem ou mal, já poderiam ter incluído em seus projetos até 20% de carga não presencial desde 2001, podendo ter ampliado esta carga para 40%, conforme o desempenho institucional, em 2018. Mas também não deixa de ser um embaraço geral, para a própria EaD como um todo<sup>13</sup>.

Destaca-se, outrossim, que o CNE corroborou a validade dessa Portaria, referindo-se expressamente “à possibilidade de cursos proverem 40% de seus conteúdos a distância, conforme dispõe a Portaria MEC nº 2.117/2019”<sup>14</sup> no Parecer CNE/CP 5/2020, que, no ano seguinte, tratou do ensino remoto em caráter temporário, no contexto da COVID-19.

### **3 A EaD no ensino superior presencial a partir de 2025**

O Decreto 12.456/2025, com apurada técnica, apresentou-se como um legítimo vendaval, que praticamente não deixou pedra sobre pedra das normas anteriores, arrasando e recriando conceitos, estruturas, procedimentos e detalhando variadas exigências para a garantia de melhor qualidade da EaD<sup>15</sup>.

Não foi diferente em relação à EaD no ensino superior presencial, sendo de destacar, *ab initio*, que essa norma, mais do que determinações e conceitos em relação a EaD, também trouxe normas específicas para o ensino presencial como um todo, a começar pelo próprio

---

<sup>13</sup> Isso leva a muitas perguntas, para as quais não se pretende aqui as respostas: Por que apenas para a medicina a vedação? Teria sido especialmente ruim a experiência somente para a medicina? Teria havido um colapso na formação dos médicos nos últimos 15 anos por conta da carga de EaD? E somente para a formação dos médicos? Seriam técnicas não recomendáveis de ensino para um médico, mas não para um enfermeiro ou psicólogo? Seria um risco de vida à população? Também não seriam para engenheiros, cujas edificações mal construídas também podem matar? Uma disciplina de, sociologia ou direito, à distância, comprometeria a formação de um médico, mas não de um advogado ou de um engenheiro?

<sup>14</sup> Essa Portaria foi revogada pela Portaria MEC 381/2025, que dispôs sobre as regras de transição para a aplicação do Decreto nº 12.456/2025.

<sup>15</sup> Não cabe aqui o detalhamento completo dessas medidas, que são várias e profundas, para o qual se recomenda a leitura da seguinte obra, que representa a mais ampla pesquisa sobre o tema – sendo parte dela utilizada como base também para o presente trabalho: BIRNFELD, C. A. EaD no ensino superior: novo marco regulatório. 2.ed. Pelotas: Editora Repensar, 2025 (no prelo)

conceito de atividade presencial<sup>16</sup>, e, mais ainda, implicitamente, de curso presencial<sup>17</sup>, até então jamais definidos por qualquer norma.

Nessa perspectiva, conforme o artigo 10 do Decreto 12.456/2025 o curso de graduação presencial se caracteriza por ofertar, no mínimo, 70% (setenta por cento) de sua carga horária total por meio de atividades presenciais (tal como definidas no artigo 3º, inciso II da mesma norma). No mesmo sentido, o § 1º do mesmo artigo esclarece que a inclusão de carga horária em EaD, em até 30% (trinta por cento), nos cursos presenciais poderá ser realizada por meio de atividades síncronas e assíncronas, desde que estejam previstas no Projeto Pedagógico do Curso, atendam às Diretrizes Curriculares Nacionais, e sejam comunicadas de forma explícita aos estudantes.

Conforme o § 3º, especialmente para o curso de graduação em Medicina, deverá ser fixado, por meio de ato do Ministro de Estado da Educação, um percentual mínimo, para atividades presenciais, superior a 70% (setenta por cento) da carga horária total do curso. Além disso, conforme o § 2º do mesmo artigo, ato do Ministro de Estado da Educação poderá dispor sobre a inclusão de carga horária de educação a distância nos cursos presenciais.

Assim, o Decreto 12.456/2025 abriu a possibilidade de que o Ministro da Educação estabeleça outros detalhamentos, entre os quais deve estar a fixação de percentual superior a

---

<sup>16</sup> Quanto aos conceitos, oportuno resgatar dessa norma: “Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:I - **educação a distância - processo de ensino e aprendizagem, síncrono ou assíncrono, realizado por meio do uso de tecnologias de informação e comunicação**, no qual o estudante e o docente ou outro responsável pela atividade formativa estejam em lugares ou tempos diversos; II - **atividade presencial - atividade formativa realizada com a participação do estudante e do docente ou de outro responsável pela atividade formativa em lugar e tempo coincidentes**; III - atividade síncrona - atividade de educação a distância realizada com recursos de áudio e vídeo, na qual o estudante e o docente ou outro responsável pela atividade formativa estejam em lugares diversos e tempo coincidente; IV - atividade síncrona mediada - atividade síncrona realizada com participação de grupo de, no máximo, setenta estudantes por docente ou mediador pedagógico e controle de frequência dos estudantes; V - atividade assíncrona - atividade de educação a distância na qual o estudante e o docente ou outro responsável pela atividade formativa estejam em lugares e tempos diversos; VI - Polo de Educação a Distância – Polo EaD - unidade descentralizada da Instituição de Educação Superior, no País ou no exterior, para o desenvolvimento de atividades formativas; e VII - unidade curricular - componente curricular definido no Projeto Pedagógico do Curso, com o objetivo de desenvolvimento e avaliação de conhecimentos e competências, sob a responsabilidade de docente e que compõe a carga horária do curso” (grifos nossos).

<sup>17</sup> É um conceito implícito: trata-se do curso que oferta o percentual mínimo de atividades presenciais fixadas pelas normas pertinentes, considerando o mínimo de 70% da carga horária do curso, decorrente das premissas constantes na norma, in verbis: “**Art. 10. Os cursos de graduação presencial deverão ofertar, no mínimo, 70% (setenta por cento) de sua carga horária total por meio de atividades presenciais.** § 1º A inclusão de **carga horária de ensino a distância** nos cursos de que trata o caput poderá ser realizada por meio de atividades síncronas e assíncronas, e **deverá** estar prevista no Projeto Pedagógico do Curso, **atender às Diretrizes Curriculares Nacionais e ser comunicada de forma explícita aos estudantes, vedado exceder o limite de 30% (trinta por cento) da carga horária total do curso.** § 2º Ato do Ministro de Estado da Educação disporá sobre a inclusão de carga horária de educação a distância nos cursos de que trata o caput. § 3º **O disposto no caput não se aplica ao curso de graduação em Medicina, para o qual será estabelecido, por meio de ato do Ministro de Estado da Educação, percentual mínimo superior a 70% (setenta por cento) para a oferta de atividades presenciais.**

70% para as atividades presenciais nos cursos de medicina. Para tanto sobreveio a Portaria MEC nº 378, de 19 de maio de 2025, na mesma data do Decreto 12.456/2025, dispondo “sobre os formatos de oferta dos cursos superiores de graduação”, a qual, para os cursos de medicina, fixou o percentual de 100% de atividades presenciais. Conforme o § 1º do artigo 2º dessa Portaria, o curso de medicina “deve ser ofertado integralmente por meio de atividades presenciais, vedada a introdução de carga horária a distância”<sup>18</sup>.

Há, entretanto, na mesma Portaria, um dispositivo que merece maior atenção, justo porque bem mais amplo. Trata-se do § 2º do artigo 2º, *in verbis*:

Art. 2.º [...]

§ 2º **Devem prevalecer as previsões específicas de carga horária de atividades presenciais ou síncronas mediadas estabelecidas em DCN e no CNCST, desde que respeitados os percentuais mínimos e vedações previstos nesta Portaria.** (grifo nosso)

Esse dispositivo deixa claro que o percentual mínimo de carga de atividades presenciais pode ser fixado nas Diretrizes Curriculares Nacionais, para cada curso, individualmente. A Portaria, nesse sentido, não inova, apenas esclarece. Ocorre que o § 1º do artigo 3º do Decreto 12.456/2025 já havia estabelecido que “atividades presenciais obrigatórias previstas em Diretrizes Curriculares Nacionais ou em ato do Ministro de Estado da Educação observarão o disposto no inciso II do caput”.

Já seria possível entender que, implicitamente, o Decreto reconhecia a possibilidade de que a carga mínima presencial pudesse ser fixada nas Diretrizes Curriculares Nacionais. A Portaria torna mais explícito esse entendimento – que traduz um especial salto de qualidade para a regulação do ensino superior. Isso porque uma das experiências mais importantes do Direito Educacional é justamente a da criação de Diretrizes Curriculares Nacionais. O CNE, pela sua Câmara de Educação Superior, historicamente, sempre ouviu todas as comunidades acadêmicas e profissionais envolvidas, em audiências públicas, em debates profícuos que ultrapassam meses.

Assim, o debate sobre o percentual mínimo de carga presencial (ou, por raciocínio inverso, o de carga em EaD nos cursos presenciais) é direcionado ao fórum adequado, plenamente qualificado para tanto, garantidos os patamares mínimos fixados pelo Poder Executivo.

Nessa perspectiva cada área, cada curso, pode, com legitimidade, melhor fixar seus padrões mínimos de presencialidade. Algo efetivamente muito melhor do que padrões gerais

<sup>18</sup> Trata-se da repetição da regra que já estava posta em 2019 e sobre a qual já se trouxe a crítica, especialmente quanto ao fato de que somente os cursos de medicina se apresentavam como “imunes” a EaD.

fixados pelo Poder Executivo, de 20%, ou 40%, eventualmente insensíveis às especificidades das áreas<sup>19</sup>.

Enquanto não avança o exercício dessas prerrogativas, pela mão do Poder Executivo, no artigo 8º do Decreto 12.456/2025, vem uma determinação inédita: a fixação de cursos de graduação que somente poderão ser ofertados no formato presencial: Direito, Medicina, Enfermagem, Odontologia e Psicologia<sup>20</sup>. A esses cinco cursos somente é permitido, em regra, o formato presencial, o qual, como se viu, admite, até 30% de atividades em EaD, com exceção do curso de medicina, o qual deve ser 100% presencial.

Por derradeiro, é oportuno ressaltar que o formato presencial é o formato universalmente aceito pela norma: todos os cursos de graduação podem ser ofertados no formato presencial, sendo que, para os demais formatos, é possível a restrição, quanto ao formato da oferta.

#### **4. Análise crítica e comparativa das alterações da EaD no ensino superior presencial**

Paradoxalmente, embora o Decreto 12.456/2025 tenha por foco a EaD, ele trouxe, direta ou indiretamente, significativas mudanças para os cursos presenciais.

A mais perceptível delas é a redução da carga horária permitida em EaD, para os cursos presenciais, dos 40%, autorizados pela Portaria MEC 2.117/2019 (ora revogada), para 30%, em regra. E não só isso: uma EaD que deve obedecer, rigorosamente, todas as normas relativas à EaD em geral, constantes no Decreto 12.456/2025

E efetivamente não é tão simples: na lógica do Decreto 12.456/2025 não ocorre simplesmente uma autorização para utilização de até 30% de carga curricular em EaD, como era na sistemática anterior. Ocorre, sob outro viés, uma determinação de que as “atividades presenciais” devam ocupar ao menos 70%.

E isso não é necessariamente a mesma coisa, especialmente quando se tem por foco o conceito de “atividade presencial” trazido pelo inciso II do artigo 3.º do Decreto 12.456/2025, o qual pressupõe uma atividade “realizada com a **participação** do estudante e do docente ou de outro responsável pela atividade formativa **em lugar e tempo coincidentes**” (grifo nosso).

<sup>19</sup> Nesse sentido, até mesmo para os cursos de medicina, que tanto se criticou pelo tratamento especial, a decisão, se legitimada pela área, deixa de soar como dissonante.

<sup>20</sup> Oportuno destacar que, de fato, esses cursos, à exceção da enfermagem, na prática, nunca chegaram a ser ofertados no formato a distância, em que pese a normas educacionais vigentes não proibissem. Isso se deve, em grande parte, ao trabalho dos conselhos profissionais dessas áreas, que sistematicamente se pronunciaram contra a abertura desses cursos em EaD. Isso não significa, por outro lado, que tenham faltado pleitos, junto ao MEC, para tanto, gerando vários processos que inclusive obtiveram parecer favorável das Comissões de Especialistas responsáveis pela avaliação *in loco*. Esses processos, sucessivamente sobrepostos, serão enfim concluídos.

Na prática, se exige que os cursos presenciais tenham 70% de sua carga horária com atividades formativas onde estudantes e educadores devem estar em lugar e tempo coincidentes. Toda e qualquer atividade que assim não ocorra efetivamente não pode ser considerada atividade presencial.

E isso traz à baila a questão dos componentes curriculares além da sala de aula<sup>21</sup>, como atividades complementares, TCC ou práticas de pesquisa e sua integração na carga horária, cuja redação infeliz da Portaria MEC 2.117/2019 pouco ajudava.

Para ilustrar, muitas instituições, em seus currículos, incluem o desenvolvimento de “atividades dirigidas”, consistente em atividades que os estudantes devem fazer em casa – e que integra a carga horária da disciplina, para os estudantes (mas não necessariamente para a remuneração do professor). Assim, uma disciplina de 80 horas semestrais teria 60 horas em sala de aula e outras 20 horas atribuídas aos estudantes em função do cumprimento dessas atividades. O Parecer CNE/CES 261/2006 o deixou claro que esse cômputo, que não é EaD, mas carga de pesquisa, é perfeitamente possível.

Todavia, contexto atual, embora tal cômputo continue sendo possível, não é mais enquadrável no conceito de “atividade presencial”, enquadrando-se, doravante, como “atividade assíncrona”.

Embora para algumas atividades além da sala de aula, como extensão ou estágio supervisionado, não faça diferença, pressupondo-se o devido acompanhamento pelo responsável, que permitirá seu enquadramento como “atividade presencial”, a norma atinge em cheio muitas atividades “extraclasse”, as quais não podem mais ser computadas como atividades presenciais, de sorte que serão consideradas EaD.

Nessa toada, também não é possível enquadrar como “atividade presencial” muitas das denominadas “atividades complementares”, que são permitidas pela imensa maioria das Diretrizes Curriculares Nacionais e instituições, e que, como tais, buscam a valorização institucional de atividades que, literalmente, o estudante escolhe fazer e que as faz muitas vezes sozinho. Embora se deva ter claro que muitas das atividades computadas como complementares são enquadráveis como presenciais, como é o caso de disciplinas optativas presenciais ou mesmo estágios supervisionados não obrigatórios, muitas outras não tem essa característica, de forma que, enquanto não houver norma estabelecendo que estas últimas

<sup>21</sup> Sobre o tema, ver: BIRNFELD, C. A. **Os diferentes tipos de componentes curriculares e as distintas possibilidades de configuração de sua carga de trabalho nos cursos de direito brasileiros: mutações entre 1827 e 2018.** In: Educação Jurídica no Século XXI: novas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Direito – limites e possibilidades, ed.2. (p. 119 – 162). Florianópolis: HABITUS, 2020.

possam ser consideradas como presenciais, o melhor entendimento é de que as mesmas não possam ser consideradas como tais.<sup>22</sup>.

Nesse sentido, uma salutar providência, imediata, interna, pode ser a alteração dos regulamentos de atividades complementares, criando grupo específico para “atividades complementares presenciais sob a responsabilidade docente”, com percentual específico, as quais, enfim, entrarão normalmente no percentual de atividades presenciais de todo o curso (convém não esquecer: a mira, doravante, é no percentual de atividades presenciais, e não naquelas em EaD).

Por derradeiro, observa-se que, em função da norma, todos os cursos presenciais<sup>23</sup> precisam revisar atentamente seus projetos pedagógicos, com o fim de identificar qual é o efetivo e atual percentual de atividades presenciais de cada curso, aplicando o conceito de atividade presencial trazido pelo artigo 3.º, inciso II do Decreto 12.456/2025<sup>24</sup>. Havendo dissonância, o passo seguinte é refletir, debater, estudar e providenciar as alterações necessárias, no PPC e/ou nos regulamentos, a fim de que o percentual de atividades presenciais passe a estar em consonância com o exigido para o formato presencial de curso.

## Considerações finais

O presente artigo teve por problema de pesquisa a indagação sobre as consequências para a regulamentação dos cursos de graduação presenciais razidas pelo novo marco

<sup>22</sup> Quando o CNE (**Parecer CNE/CES nº 583/2001**) introduziu as *Atividades Complementares* como componente curricular se referiu ao “reconhecimento de conhecimentos, habilidades e competências adquiridas fora do ambiente escolar”. Entrariam nesse conceito cursos de idiomas, cursos de informática, entre outros, assim como eventos acadêmicos externos ou mesmo produções autônomas, como livros ou artigos. Na prática, todavia, os cada instituição tem o seu próprio regulamento. E uma prática muito comum dos regulamentos de atividades complementares foi incluir os eventos realizados na própria instituição (o que aliás chegou a ser valorizado nos primeiros instrumentais de avaliação). No mesmo compasso, foram incluídas, nas regulamentações internas, disciplinas que os estudantes faziam em outros cursos ou unidades da mesma instituição, e também, a seguir, disciplinas de natureza puramente optativa, dos próprios cursos. Além disso, também os estágios supervisionados de natureza voluntária, assim como projetos de pesquisa, extensão, grupos de pesquisa, etc. Todas inclusões efetivamente justas, porque afinadas com o espírito inicial: habilidades e competências que o currículo efetivamente não obriga os estudantes, que as buscam por interesse pessoal de aprendizado. Como valorar um ou evento ou disciplina externo e não valorizar uma atividade realizada voluntariamente na própria instituição? Assim, o leque foi crescendo, com muitas variações, de forma que hoje é possível dizer que contemplam tanto atividades institucionais como atividades externas, com ou sem a atuação de um educador designado pela instituição, no mesmo tempo e local. Nessa perspectiva, até que, eventualmente, o CNE esclareça ou determine que as atividades complementares sejam consideradas na carga presencial, a priori, as mesmas não podem como tais serem consideradas, ressalvadas aquelas nas quais, efetivamente, no mesmo tempo e local onde se realize a atividade, esteja, junto com o estudante, auxiliando seu aprendizado, um educador responsável, que pode ser, vg., um professor, um mediador pedagógico ou até um preceptor de estágio.

<sup>23</sup> Inclusive os cursos de medicina, que, embora proibidos de incluir EaD em seus currículos, poderão apresentar atividades que não se enquadrem mais no conceito normativo de atividade presencial – e que, como EaD, não são permitidas, como é o caso das atividades complementares antes mencionado.

<sup>24</sup> Qual seja: “atividade formativa realizada com a **participação do estudante e do docente ou de outro responsável pela atividade formativa em lugar e tempo coincidentes**” (grifo nosso).

normativo da Educação a Distância (EaD), veiculado pelo Decreto Federal 12.456/2025.

Para responder a esse problema de pesquisa foi feito, inicialmente, um resgate normativo-histórico da regulamentação da EaD no ensino superior presencial, desde 2001, ano em que começou a ser admitida e 2024, último ano completo de vigência desse contexto normativo, onde se verificou as idas e vindas dessa regulamentação, que por muito tempo tratou a EaD no ensino presencial como “ensino experimental” e que culminou com uma ampla abertura para a utilização da EaD, denominada como tal, no ensino presencial como um todo, com permissão de que até 40% da carga dos cursos pudesse ser em EaD, tendo como única exceção os cursos de medicina, os quais, a partir de 2019 ficaram proibidos de utilização do expediente.

A seguir, foi apresentado um panorama da regulamentação da EaD aplicável ao ensino superior presencial, a partir de 2025, com o novo marco regulatório, trazido pelo Decreto Federal 12.456/2025, observando-se que foram significativas as alterações, destacando-se especialmente a determinação de que os cursos presenciais não podem apresentar menos que 70% de atividades presenciais, tal como conceituadas pelo referido Decreto, que as define, estritamente, como atividades formativas realizadas com a participação do estudante e do docente ou de outro responsável pela atividade formativa em lugar e tempo coincidentes. Verificou-se ainda que esse percentual pode ser ainda maior, se tal for determinado pelo MEC ou pelas DCNs de cada curso, destacando-se que o MEC fixou, para os cursos de medicina, o percentual de 100%.

Por derradeiro, respondendo derradeiramente o problema de pesquisa, foi apresentada a análise crítica e comparativa das alterações vigentes para ensino superior presencial a partir desse novo marco regulatório, a começar pela percepção de que o referido Decreto, embora focado na EaD, trouxe significativas consequências para os cursos presenciais, tal como detalhadas, destacando-se que, entre outras, a conceituação de “curso presencial” e “atividade presencial”, as quais, combinadas, tem como consequência o fato de que quaisquer atividades que não se enquadrem no conceito legal (participação do estudante e do docente ou de outro responsável pela atividade formativa em lugar e tempo coincidentes) não podem ser consideradas como atividades presenciais, não podendo serem computadas dentro dos 70% exigidos para caracterizar o curso como presencial, o que implica a necessidade de atenta revisão dos projetos pedagógicos, notadamente daqueles que atribuíam carga horária para tarefas estudantis fora dos horários de classe.

## Referências

BIRNFELD, C. A. Bases para um ensino superior transpresencial no Brasil, além do contexto da COVID-19. **REVISTA EM TEMPO (ONLINE)**. v.20, p.1 – 26, 2020.

BIRNFELD, C. A. **Os diferentes tipos de componentes curriculares e as distintas possibilidades de configuração de sua carga de trabalho nos cursos de direito brasileiros: mutações entre 1827 e 2018**. In: Educação Jurídica no Século XXI: novas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Direito – limites e possibilidades, ed.2. (p. 119 – 162). Florianópolis: HABITUS, 2020b.

BIRNFELD, C. A. EaD no ensino superior: novo marco regulatório. 2.ed. Pelotas: Editora Repensar, 2025 (no prelo)

BRASIL. [Constituição 1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.394**, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19394.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm). Acesso em: 20 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.172**, de 9 de janeiro de 2001. Aprova o Plano Nacional de Educação. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/l10172.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10172.htm). Acesso em: 20 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.861**, de 14 de abril de 2004. Institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES) e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/lei/l10.861.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.861.htm). Acesso em: 20 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.005**, de 25 de junho de 2014. Aprova o Plano Nacional de Educação – PNE e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm). Acesso em: 20 jul. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação (CNE). Câmara de Educação Superior(CES). **Parecer CNE/CES nº 282**, de 2 de agosto de 2002. Dispõe sobre o mínimo de frequência obrigatória nos cursos superiores. Disponível em: [https://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/2002/pces282\\_02.pdf](https://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/2002/pces282_02.pdf). Acesso em: 20 jul. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação (CNE). Câmara de Educação Superior(CES). **Parecer CNE/CES nº 281**, de 10 de dezembro de 2006. Trata de consulta sobre a oferta e equivalência de disciplinas a distância no ensino presencial. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/pces281\\_06.pdf](http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/pces281_06.pdf). Acesso em: 20 jul. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação (CNE). Câmara de Educação Superior(CES). **Parecer CNE/CES nº 261**, de 12 de dezembro de 2006. Dispõe sobre procedimentos a serem adotados quanto ao conceito de hora-aula e dá outras providências. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/pces261\\_06.pdf](http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/pces261_06.pdf). Acesso em: 20 jul. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação (CNE). Câmara de Educação Superior(CES). **Parecer CNE/CES nº 575**, de 4 de abril de 2001. Dispõe sobre a carga horária de cursos superiores. Disponível em: <https://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/CES0583.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação (CNE). Câmara de Educação Superior(CES). **Parecer CNE/CES nº 583**, de 4 de abril de 2001. Dispõe sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais para os Cursos de Graduação. Disponível em: <https://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/CES0583.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação (CNE). Câmara de Educação Superior(CES). **Parecer CNE/CES nº 8**, de 26 de fevereiro de 2007. Dispõe sobre carga horária mínima e procedimentos relativos à integralização e duração dos cursos de graduação, bacharelados, na modalidade presencial. Disponível em: <https://www.gov.br/mec/pt-br/cne/parecer-ces-2007>. Acesso em: 20 jul. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação (CNE). Câmara de Educação Superior(CES). **Resolução CNE/CES nº 2**, de 18 de junho de 2007. Dispõe sobre carga horária mínima e procedimentos relativos à integralização e duração dos cursos de graduação, bacharelados, na modalidade presencial. Disponível em: [https://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/2007/rces002\\_07.pdf](https://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/2007/rces002_07.pdf). Acesso em: 20 jul. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação (CNE). Câmara de Educação Superior(CES).

**Resolução CNE/CES nº 3**, de 2 de julho de 2007. Dispõe sobre procedimentos a serem adotados quanto ao conceito de hora-aula. Disponível em:

[http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rces003\\_07.pdf](http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rces003_07.pdf). Acesso em: 20 jul. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação (CNE). Câmara de Educação Superior(CES).

**Resolução CNE/CES nº 1**, de 11 de março de 2016. Estabelece Diretrizes e Normas Nacionais para a Oferta de Programas e Cursos de Educação Superior na Modalidade a Distância (EaD). Disponível em: <https://www.gov.br/mec/pt-br/cne/resolucoes/resolucoes-cnes-2016>. Acesso em: 20 jul. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação (CNE). Câmara de Educação Superior(CES).

**Resolução CNE/CES nº 7**, de 18 de dezembro de 2018. Estabelece as Diretrizes para a Extensão na Educação Superior Brasileira e regimenta o disposto na Meta 12.7 da Lei nº 13.005/2014, que aprova o Plano Nacional de Educação – PNE 2014-2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mec/pt-br/cne/resolucoes/resolucoes-cne-ces-2018>. Acesso em: 20 jul. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação (CNE). Conselho Pleno (CP). **Parecer CNE/CP nº 5**, de 28 de abril de 2020. Reorganização do Calendário Escolar e da possibilidade de cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, em razão da Pandemia da COVID-19. Disponível em:

<https://www.gov.br/mec/pt-br/cne/parecer-cp-2020>. Acesso em: 20 jul. 2025.

BRASIL. Ministério da Educação (MEC). **Portaria MEC nº 2.253**, de 18 de outubro de 2001. Autoriza a implementação de disciplinas, em caráter experimental, que utilizem método não presencial, em cursos superiores reconhecidos. Disponível em:

[https://portal.mec.gov.br/sesu/arquivos/pdf/nova/acs\\_portaria4059.pdf](https://portal.mec.gov.br/sesu/arquivos/pdf/nova/acs_portaria4059.pdf). Acesso em: 20 jul. 2025.

BRASIL. Ministério da Educação (MEC). **Portaria MEC nº 4.059**, de 10 de dezembro de 2004. Autoriza, para os cursos reconhecidos, a oferta de disciplinas que utilizem modalidade semi-presencial. Disponível em:

[https://portal.mec.gov.br/sesu/arquivos/pdf/nova/acs\\_portaria4059.pdf](https://portal.mec.gov.br/sesu/arquivos/pdf/nova/acs_portaria4059.pdf). Acesso em: 20 jul. 2025.

BRASIL. Ministério da Educação (MEC). **Portaria MEC nº 1.134**, de 10 de outubro de 2016. Dispõe sobre a oferta de disciplinas na modalidade a distância em cursos presenciais. Disponível em: <https://in.gov.br/web/dou/-/portaria-no-1-134-de-10-de-outubro-de-2016-22055503-22055503>. Acesso em: 20 jul. 2025.

BRASIL. Ministério da Educação (MEC). **Portaria Normativa MEC nº 11**, de 20 de junho de 2017. Dispõe sobre normas para o credenciamento de instituições e a oferta de cursos superiores a distância, em conformidade com o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017. Disponível em: <https://portal.mec.gov.br/docman/junho-2017-pdf/66441-pn-n11-2017-regulamentacao-ead-republicada-pdf/file>

BRASIL. Ministério da Educação (MEC). **Portaria MEC nº 1.428**, de 28 de dezembro de 2018. Dispõe sobre a oferta de disciplinas na modalidade a distância em cursos de graduação presenciais. Disponível em: <https://abmes.org.br/legislacoes/detalhe/2669/portaria-mec-n-1.428>. Acesso em: 20 jul. 2025.

BRASIL. Ministério da Educação (MEC). **Portaria MEC nº 2.117**, de 6 de dezembro de 2019. Dispõe sobre a oferta de carga horária na modalidade de Ensino a Distância – EaD em cursos de graduação presenciais. Disponível em: <https://abmes.org.br/legislacoes/detalhe/2968/portaria-mec-n-2.117>. Acesso em: 20 jul. 2025.

BRASIL. Ministério da Educação (MEC). **Portaria MEC nº 381**, de 20 de maio de 2025. Dispõe sobre as regras de transição para a aplicação do Decreto nº 12.456, de 19 de maio de 2025, que regulamenta a oferta de educação a distância – EaD por Instituições de Educação Superior em cursos de graduação, e estabelece o calendário de processos regulatórios no Sistema e-MEC para o ano de 2025. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-mec-n-381-de-20-de-maio-de-2025-630693013>. Acesso em: 20 jul. 2025.

BRASIL. Ministério da Educação (MEC). **Portaria MEC nº 506**, de 10 de julho de 2025. Regulamenta o Decreto nº 12.456, de 19 de maio de 2025, que trata da oferta de educação a distância por Instituições de Educação Superior – IES em cursos de graduação. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-mec-n-506-de-10-de-julho-de-2025-641610361>. Acesso em: 20 jul. 2025.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 9.057**, de 25 de maio de 2017. Regulamenta o

art. 80 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/decreto/D9057.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D9057.htm). Acesso em: 20 jul. 2025.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 9.235**, de 15 de dezembro de 2017. Dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação lato sensu no sistema federal de ensino. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/decreto/D9235.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D9235.htm) . Acesso em: 20 jul. 2025.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 12.456**, de 19 de maio de 2025. Regulamenta a oferta de educação a distância por Instituições de Educação Superior em cursos de graduação e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2025/decreto/d12456.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/decreto/d12456.htm) . Acesso em: 20 jul. 2025.

RODRIGUES, H. W; BIRNFELD, C. A. **Educação remota em tempos de pandemia e pós-pandemia**. Florianópolis: Habitus, 2022.

RODRIGUES, H. W; BIRNFELD, C. A. Educação remota: perspectivas no pós-pandemia. **Revista de Pesquisa e Educação Jurídica**. v.8, p.1–22, 2022.

RODRIGUES, H.; BIRNFELD, C.A. A materialização, no direito educacional brasileiro, do dever de educar para a cidadania no âmbito da educação superior: Um panorama sobre os temas transversais. **Revista Pedagogía Universitaria y Didáctica del Derecho**. v.10, p.17-52, 2023.